



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009288/2019-25

Reg. Col. 1735/20

Acusados: Guilherme Ribeiro do Val
Antonio Marcos Samad Junior

Assunto: Apurar responsabilidade por alegada atuação irregular como agente autônomo de investimento e delegação a terceiros da execução de serviços privativos de agentes autônomos de investimento, em infração ao art. 3º, *caput*, e inciso II; art. 13, inciso VI; e art. 10, *caput*, todos da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de:

(i) **Guilherme Ribeiro do Val** (“Guilherme do Val”), por (a) ter atuado como agente autônomo de investimento¹ (“AAI”), entre março e outubro de 2014, sem o devido registro junto à CVM, em infração ao art. 3º, *caput*, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011, à época vigente²; e (b) mesmo estando registrado como AAI junto à CVM, ter atuado junto à Ideal Trade Agente Autônomo de Investimento Ltda. (“Ideal Trade”), entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, sem integrar o seu quadro societário, em infração ao art. 3º, inciso II, da ICVM nº 497/2011³; e

¹ Neste relatório, será utilizada a antiga nomenclatura “agente autônomo de investimento”, por ser a que se utilizava à época dos fatos e na ocasião da elaboração do Termo de Acusação.

Atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 na Lei nº 6.385/1976, esses participantes de mercado são denominados “assessores de investimentos”.

² Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução (...).

³ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:
(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(ii) Antonio Marcos Samad Junior (“Antonio Samad” e, quando em conjunto com Guilherme do Val, “Acusados”), na qualidade de AAI e sócio da Ideal Trade, por **(a)** ter delegado a Guilherme do Val serviços de prospecção e captação de clientes, entre março e outubro de 2014, sem que Guilherme do Val possuísse registro de AAI junto à CVM, em infração ao art. 13, inciso VI, da ICVM nº 497/2011, à época vigente⁴; **(b)** ter delegado a Guilherme do Val serviços de prospecção e captação de clientes, entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, sem que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, integrasse o quadro societário da Ideal Trade, em infração ao art. 13, inciso VI, da ICVM nº 497/2011⁵; e **(c)** ter deixado de exercer sua atividade com cuidado e diligencia, em infração ao art. 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011⁶.

2. Este PAS teve origem em irregularidades identificadas em diligências realizadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP-2016-19 (“Processo Originário”), instaurado pela SMI a partir de reclamação (“Reclamação”) apresentada pela investidora E.A.C.P. (“Reclamante” ou “Investidora”) à CVM, em 27.01.2016⁷, que teve como objetivo investigar suposta conduta irregular da XP Investimentos C.C.T.V.M. S.A. (“XP Investimentos”) e Ideal Trade Agente Autônomo de Investimento Ltda. (“Ideal Trade”), em vista das alegações trazidas pela Reclamante, no sentido de que teriam sido realizadas, em seu nome, operações não autorizadas e que tais operações resultaram em expressiva perda patrimonial.

II. DA APURAÇÃO DOS FATOS

3. Ao tomar conhecimento da Reclamação, a SMI, no âmbito do Processo Originário, realizou diversas diligências e constatou que Guilherme do Val:

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

⁴ Art. 13 É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:
(...)

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

⁵ Idem à Nota de Rodapé 4.

⁶ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁷ Doc. 0854910, pp. 3-7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i)** ingressou na Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda., em fevereiro de 2014, para atuar na captação de clientes a partir de sua base de clientes originária de instituição bancária a qual era anteriormente vinculado;
- ii)** em outubro de 2014 obteve o registro de AAI junto à CVM, tendo permanecido na Ideal Trade até fevereiro de 2015;
- iii)** ao longo do período em que atuou pela Ideal Trade (fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015), participava de reuniões com e para captar eventuais clientes, prospectava e encaminhava clientes, ao passo que Antonio Samad prestava todas as informações sobre os produtos e serviços;
- iv)** participava das reuniões com a Reclamante realizadas nas dependências da XP investimentos e da Ideal Trade;
- v)** foi responsável pela captação da Reclamante como cliente da Ideal Trade, utilizando-se do seu relacionamento comercial anterior, oriundo do vínculo comercial pregresso de gerente de conta bancária da Investidora;
- vi)** atendia a Reclamante em seu relacionamento comercial com a Ideal Trade;
- vii)** além da Reclamante, captou outros dois investidores para a Ideal Trade (A.G. e R.R.); e
- viii)** não tinha salário fixo, sendo a sua remuneração atrelada à cada cliente captado para a Ideal trade e aos recursos aportados pelos clientes captados, ou seja, da mesma forma como era aplicado aos AAIs.

4. Em relação a Antônio Samad, a SMI apurou que:

- i)** era AAI e sócio da Invest Trade;
- ii)** foi responsável pela contratação de Guilherme do Val;
- iii)** entre março e outubro de 2014, delegou a Guilherme do Val a prestação de serviços de prospecção e captação de cliente para a Ideal Trade, serviços estes privativos de AAI, sem que Guilherme do Val possuísse o devido registro junto à CVM;
- iv)** entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, permitiu que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, atuasse junto ao escritório Ideal Trade, porém sem integrar o quadro societário daquele escritório; e
- v)** não teria prestado as informações necessárias sobre os produtos oferecidos à Reclamante, ao não disponibilizar a documentação que evidenciaria a seleção dos ativos que seriam aplicados no produto “Combo Long & Short”, relacionadas às operações autorizadas por e-mails de 28.05.2014, 11.07.2014, 25.08.2014 e 17.11.2014.

5. Diante dos fatos apurado, a SMI concluiu pela necessidade de propor acusação em face de Guilherme do Val, em razão da atuação irregular como AAI, e de Antonio Samad por ter delegado a Guilherme do Val a prospecção e captação de clientes para o seu escritório de agentes autônomos, bem como por não ter atuado com a diligência esperada de um profissional em sua posição⁸.

6. Em 12.11.2019, nos termos do art. 5º da então vigente ICVM nº 607/2019, a SMI

⁸ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/nº 07/20173. Doc. 0856500, pp. 7-41.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

solicitou manifestação dos Acusados a respeito dos fatos⁹.

7. Em sua resposta, Guilherme do Val alegou, em síntese, que:

- i) “[d]urante o período de março a outubro de 2014, não realiz[ou] atividades relacionadas à [AAI] pois realizava apenas indicações para que os [AAI] iniciassem e prosseguissem no atendimento como foi o caso da [Reclamante], [R.R.] e [A.G.]”;
- ii) “[e]m [sua] contratação pelo escritório, ficou vedado o acesso à mesa de operações e atividades de assessoria inclusive sendo vedado reuniões com clientes sem a presença de agente credenciado até que eu realizasse o cadastro junto a CVM”;
- iii) “[a] proposta de trabalho veio atrás da plataforma Catho com o nome de gerente de investimentos e não exigia nenhuma certificação para que trabalhasse com indicações”;
- iv) “[e]m nenhum momento seja antes do credenciamento ou após o mesmo realiz[ou] qualquer indicação de produtos ou serviços deixando a parte técnica para o escritório credenciado”;
- v) após o seu credenciamento como AAI, assinou o contrato social da Ideal Trade para ser incluído em seu quadro societário, mas “desconhe[ce] as razões pelas quais o escritório não prosseguiu com a inclusão”;
- vi) “[r]ealizou apenas a indicação de três clientes para a corretora sem atuar no planejamento financeiro de nenhum deles, inclusive sem a intermediação do escritório e não mant[e]ve qualquer atividade de agente autônomo com os mesmos antes ou após o credenciamento”;
- vii) “[a]s reuniões realizadas na XP Investimentos ou na Ideal Trade eram realizadas pelos profissionais certificados e [Guilherme] apenas acompanh[ou] a cliente nas reuniões sem dar opiniões sobre o conteúdo em função do relacionamento pessoal anterior os fatos que mantinha com ela”;
- viii) “[t]odas as atividades prestadas eram realizadas pelo agente autônomo Antonio Samad Junior, desde a primeira reunião até esclarecimentos das posições, sendo ele o mesmo que realizou minha contratação e acompanhou todas as reuniões e prestava os devidos esclarecimentos aos clientes”;
- ix) “[o]s outros clientes que t[e]ve durante o período também não foram assessorados por mim e não tiveram qualquer prejuízo reportado”;
- x) “[n]unca [s]e apresent[ou] a qualquer investidor como agente autônomo, não obt[e]ve cartão de visita ou qualquer material de comunicação que indicasse essa atividade”.

8. Antonio Samad, por sua vez, alegou que:

- i) “[n]o período de março a outubro de 2014 o senhor Guilherme Ribeiro do Val não realizava serviços de prospecção e nem de captação de clientes. Ele apenas indicava potenciais cliente e a Ideal Trade como agente autônomo de investimentos realizava a prospecção desses potenciais clientes”;
- ii) “de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, apesar do Sr. Guilherme Ribeiro do Val ter se registrado como AAI junto à CVM, ele continuava apenas indicando potenciais clientes, uma vez que ainda não integrava o nosso quadro societário, e conseqüentemente ainda não poderia exercer as atividades de

⁹ Enviando o Ofício nº 214/2019/CVM/SMI/GMN a Guilherme do Val e o Ofício nº 215/2019/CVM/SMI/GMN a Antonio Samad.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- prospecção e captação de clientes”;*
- iii) Guilherme do Val “*nunca desempenhou nenhuma atividade de agente de investimentos em nome da Ideal Trade*”;
 - iv) “[n]o caso específico da [Reclamante], [Guilherme do Val] eventualmente pode até ter ajudado na questão de preenchimento de cadastro ou algo do tipo, até a pedido da [Reclamante], visto a proximidade que mantinham. Mas jamais realizando o cadastramento junto à corretora”;
 - v) “*Guilherme participava das reuniões realizadas com a [Reclamante] pois era pessoa de sua confiança e esta fazia questão da sua presença. Fato é que o Sr. Guilherme acompanhava a [Reclamante] nas reuniões, mas não sugeria ou definia nenhuma estratégia de investimento*”;
 - vi) “[o] Sr. Guilherme Ribeiro do Val era remunerado pela indicação de clientes e não pela captação como mencionado no referido ofício, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade através dos seus sócios”;
 - vii) “[o] Sr. Guilherme Ribeiro do Val de fato indicou os clientes R.R., [a Reclamante] e [A.G.]. Apenas indicou, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade através dos seus sócios”; e
 - viii) “[c]om relação ao produto “*Combo Long & Short*”, ressaltamos que em todas as comunicações mencionadas, utilizamos o modelo de autorização padrão fornecido pela corretora que éramos vinculados à época (XP Investimentos) e, portanto não há que se falar em não observação ao cuidado e a diligência esperados de um profissional de investimentos”.

III. DA ACUSAÇÃO

9. Diante dos fatos apresentados, a Área Técnica apontou que:

- i) “*a mera indicação de clientes, conforme alegado por Guilherme, com o propósito de encaminhá-los ao escritório da Ideal Trade, caracteriza, sim, a atividade de prospecção e captação de clientes, isto porque havia uma contrapartida, qual seja, uma remuneração*”;
- ii) “*ao afirmar que a ele [Guilherme do Val] era vedado participar de reuniões com clientes sem a presença de ‘agente credenciado’, confirma o que havia sido apurado de que Guilherme participava sim de reuniões, em especial entre a [Reclamante] e [Antonio Samad] nas dependentes da Ideal Trade*”;
- iii) “*com relação às alegações de que não acessava a mesa de operações, que não realizava atividades de assessoria e que não realizava indicação de produtos, não descaracterizam sua atuação na prospecção e captação de clientes*”.
- iv) o fato de Guilherme do Val acompanhar os profissionais certificados nas reuniões realizadas com a Reclamante, sem dar opiniões sobre o conteúdo, mas tão somente em função do relacionamento pessoal anterior que mantinha com a Reclamante, demonstra que era responsável pelo relacionamento comercial da Investidora junto à Ideal Trade; e
- v) a alegação sustentada por Guilherme de nunca ter se “*apresent[ado] a qualquer investidor como agente autônomo e que não obteve cartão de visita ou qualquer material de comunicação que indicasse essa atividade [...] não descaracteriza sua atuação na prospecção e captação de clientes*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Quanto às alegações relacionadas a prestação de informações acerca do produto “Combo Long & Short”, a Acusação pontuou que:

- i) *“a alegação de que havia um formato padrão utilizado à época pela corretora ao qual estava vinculado, formato este que não indicava o ativo a ser aplicado no produto ‘Combo Long & Short’, não afasta o dever de [Antonio Samad], enquanto agente autônomo, em suprir essa informação, no melhor interesse da cliente por ele atendida, deixando de atuar com cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição”;* e
- ii) *A alegação sustentada por Antonio Samad, de que “[Guilherme do Val] era remunerado pela indicação de clientes e não pela captação, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade e seus sócios” não procede, pois “a atuação de Guilherme não se restringiu apenas a indicar clientes, mas sim havia um retorno financeiro”, sendo certo que “Guilherme era remunerado da mesma forma como era feito com os agentes autônomos de investimento”.*

11. Assim, a SMI concluiu que Guilherme do Val captou, além da Reclamante, outros dois clientes para a Ideal Trade, restando, portanto, caracterizada a sua atuação na prospecção e captação de clientes para o referido escritório, atividade esta privativa de AAI. A Acusação frisou que a forma de percepção da remuneração de Guilherme do Val estava atrelada aos clientes que captava para a Ideal Trade, bem como aos montantes por eles aportados, ou seja, da mesma forma aplicada aos demais AAI.

12. Destacou, ainda, que entre março de 2014 e outubro de 2014, Guilherme do Val não possuía registro como AAI junto à CVM e de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, mesmo já registrado como AAI na CVM, Guilherme do Val atuou na Ideal Trade, porém sem integrar o seu quadro societário.

13. Da mesma forma, a Acusação entendeu caracterizado que Antonio Samad, entre março de 2014 e outubro de 2014, delegou a Guilherme do Val a prestação e serviços de prospecção e captação de clientes, serviços estes privativos de AAI, sem que Guilherme do Val possuísse o devido registro junto à CVM. Já no período entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, Antonio Samad permitiu que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, atuasse junto à Ideal Trade, porém sem integrar o quadro societário do referido escritório.

14. Por fim, a SMI concluiu que Antonio Samad não teria exercido sua atividade com o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, isto porque Junior deixou de informar à Reclamante os ativos que seriam aplicados no produto “Combo Long & Short” oferecido por e-mails de 28.05.2014, 11.07.2014, 25.08.2014 e 17.11.2014.

15. Pontuou a SMI que tais infrações são consideradas graves, conforme o disposto no art. 23 da ICVM nº 497/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Nesse sentido, a SMI formulou, em 09.12.2019, termo de acusação (“Termo de Acusação”)¹⁰, propondo a responsabilização dos Acusados pelas infrações descritas no item 1 deste Relatório.

IV. RAZÕES DE DEFESA

17. Regularmente citados¹¹, os Acusados apresentaram suas razões de defesa tempestivamente¹².

18. Em sede preliminar, Guilherme do Val arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da CVM. Para tanto, afirmou que a conduta reputada ilícita pela Acusação, notadamente no que se refere à suposta atuação como AAI, entre os meses de março de 2014 e de outubro de 2014, também pode constituir ilícito penal, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, cujo prazo de prescrição da ação administrativa segue o prazo prescricional contido na legislação penal, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei 9.873/1999¹³.

19. Nesse sentido, aduziu que, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição penal da pretensão punitiva, baseado no tempo máximo da privação de liberdade do tipo em questão, seria de 4 (quatro) anos de prescrição. Assim, considerando que os fatos objeto da acusação referente à suposta atuação como AAI ocorreram entre os meses de março de 2014 e de outubro de 2014, tendo sido notificado acerca da investigação, tão somente em 16.01.2020, sustentou a ocorrência da prescrição em outubro de 2018.

20. No mérito, argumentou — em termos semelhantes à sua resposta ao Ofício nº 214/2019/CVM/SMI/GMN —, em síntese, que:

- (a) possui histórico profissional ilibado, tendo sido funcionário do Banco Itaú, por 7 anos, “*cuja atividade principal em seu último ano era trazer novos clientes para investir no banco*”. Na ocasião, possuía certificação CPA 20.
- (b) durante o processo seletivo para o ingresso na Ideal Trade, informou que não possuía certificação para atuar como AAI, apesar disso foi contratado em

¹⁰ Doc. 0896339.

¹¹ Doc. 1367761.

¹² Doc. 1384270.

¹³ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

05/03/14;

- (c) Antonio Samad reforçou que até a obtenção do registro como AAI, Guilherme do Val *“deveria [s]e ater a serviços administrativos tais como a marcação de reuniões ou a atendimento telefônico, mas jamais atuando como agente autônomo”*;
- (d) chegou a participar de algumas reuniões com Antonio Samad, mas sempre na condição de “ouvinte”, como parte do processo de aprendizado para atuar no mercado financeiro;
- (e) assim que ingressou na Ideal Trade, teve um encontro com a Reclamante, pessoa com quem mantinha uma relação pessoal e frequentava a residência, que demonstrou curiosidade para conhecer o trabalho e serviços prestados;
- (f) na sequência, apresentou a Reclamante à Antonio Samad em reunião na Ideal Trade e, após um almoço na sede da corretora a qual era vinculada, “[a Reclamante] ficou convencida a transferir a sua posição para a XP e buscar rentabilidades superiores”;
- (g) aportou os recursos oriundos da sua rescisão em investimentos idênticos aos indicados à Reclamante;
- (h) em paralelo a isso, iniciou um curso de Direito e sequer frequentava a Ideal Trade, não tendo agendado reunião com mais ninguém;
- (i) todo o processo de captação de R.R. e A.G. foi conduzido por Antonio Samad, sendo que Guilherme do Val *“nunca chegu[ou] a conversar ou conhecer a Sra. A.G.”*;
- (j) em outubro de 2014, quando obteve o registro de AAI junto à CVM, assinou o contrato social da Ideal Trade para ingressar como sócio, ficando a cargo de Antonio Samad o devido registro da alteração social;
- (k) mesmo após a obtenção do registro de AAI na CVM, *“não exerc[eu] nenhuma função de agente autônomo descrito na Instrução CVM 497”*;
- (l) sofreu prejuízos com os investimentos realizados junto à Ideal Trade e acabou se afastando do referido escritório; e
- (m) jamais aceitou qualquer recurso financeiro diretamente da Reclamante ou obteve qualquer vantagem, por força da relação pessoal que mantinha com ela.

21. Antonio Samad, por sua vez, aduziu em sede de defesa que:

- (a) *“jamais delegou a Guilherme Ribeiro do Val serviços de prospecção e captação de clientes”*;
- (b) Guilherme do Val *“apenas ‘indicava’ algumas pessoas de seu relacionamento para que algum AAI, sócio do escritório e devidamente registrado efetuasse a prospecção e tentasse a captação desses clientes indicados”*;
- (c) *“no exercício da atividade de AAI é comum a solicitação de ‘indicação’ de possíveis clientes para pessoas do nosso relacionamento, inclusive para clientes do escritório para que ‘indiquem’ outros possíveis clientes”*;
- (d) a “indicação de cliente” não se confunde com “prospecção de clientes”, *“ainda*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mais sem nenhuma prova de que o sr. Guilherme tenha enviado sugestão, recomendação ou qualquer tipo de comunicação com a [Reclamante] em nome do escritório [da Ideal Trade];

- (e) *“todo o assunto ‘investimentos’ era conduzido por profissional AAI do escritório Ideal Trade e que [Guilherme do Val] participava de tais reuniões a pedido da [Reclamante], como pessoa de sua confiança”;*
- (f) *“[o] simples fato de não constar os ativos que fariam parte do produto ‘Combo Long & Short’ não é o suficiente para falar-se em ‘deixar de exercer sua atividade com o cuidado e a diligência esperados’, isto porque as autorizações solicitadas seguiam o modelo padrão fornecido pela XP Corretora”;*
- (g) *“fazia questão de informar quais ativos faziam parte das operações em que a [Reclamante] participava em todas as reuniões presenciais”, tanto é que “em uma das reuniões, o defendente imprimiu um ‘desenho’ do possível comportamento em diversos cenários de uma recomendação de investimento feito pela corretora [...] assinado pela [Reclamante]”; e*
- (h) *exerce a atividade de AAI desde 09.02.2010, sem que houvesse ao longo desse período qualquer situação em que lhe fosse imputada infração à dispositivos da ICVM 497, tampouco existiu processo conduzido pela CVM – órgão competente para supervisionar e fiscalizar os AAI - em seu desfavor.*

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou¹⁴ pela adequação do Termo de Acusação ao disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 13 da ICVM nº 607/2019, então vigente. Destacou, também, a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal de São Paulo, tendo sido então expedido o Ofício nº 12/2020/CVM/SGE¹⁵, em 13.01.2020.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

23. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 03.03.2020¹⁶. Com o fim do seu mandato, o processo foi redistribuído ao então Presidente

¹⁴ Parecer n. 00280/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 0915362).

¹⁵ Doc. 0915737.

¹⁶ Doc. 0948520.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Marcelo Barbosa, em 12.01.2021¹⁷, e, finalmente, à minha relatoria, em 11.01.2022¹⁸.

24. Em 19.02.2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

¹⁷ Doc. 1176161.

¹⁸ Doc. 1424278.

¹⁹ Doc. 1981028.